



II - 40 (quarenta) vezes o valor da sua última remuneração, em caso de invalidez permanente total ou parcial, limitado a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

III - 20 (vinte) vezes o valor da sua última remuneração, a título de indenização por danos morais em razão de ter contraído a doença e não se enquadrar no disposto no inciso II deste artigo, limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IV - R\$ 3.000,00 (três mil reais) como auxílio funeral do titular, para reembolso de despesas com o sepultamento.

§ 1º Para os profissionais sujeitos a remuneração variável, será considerada, para fins deste artigo, a média aritmética das últimas 12 (doze) remunerações mensais, salvo se contratado ou nomeado em período inferior, hipótese em que será considerada a média de todas as remunerações mensais.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo alcança todas as formas de contratação dos serviços dos profissionais de saúde, independentemente da sua nomenclatura, ainda que se dê por intermédio de contrato de prestação de serviço de pessoa natural, pessoa jurídica, entidade do terceiro setor, ou cooperativa.

§ 3º Entende-se por profissional de saúde aquele integrante de profissão regulamentada.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para a contratação do seguro obrigatório, a que se refere o art. 2º desta lei complementar.

Art. 5º A Superintendência de Seguros Privados – Susep expedirá as normas necessárias para operacionalização do disposto nesta lei complementar em caráter de urgência.

Parágrafo único. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta lei complementar serão imediatamente disponibilizadas no sítio eletrônico da Susep, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na

Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os dados relacionados com a pandemia do coronavírus (Covid-19) revelam que, em todo o mundo, é elevado risco de infecção e morte de profissionais de saúde, fato tem sido informado por diversas autoridades de saúde, entidades médicas e pela imprensa internacional.

Por outro lado, também se tem noticiado a dificuldade global na oferta e obtenção de Equipamento de Proteção Individual (EPI) para esses profissionais, o que eleva exponencialmente o citado risco.

Diante desse cenário, mostra-se imprescindível salvaguardar os profissionais de saúde engajados no enfrentamento da emergência de saúde pública, motivo pelo qual apresentamos o presente projeto de lei complementar, que torna obrigatória a contratação de seguro em favor destes abnegados profissionais.

Não por outra razão, a Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda que se assegure aos profissionais de saúde *“o direito a compensação, reabilitação e serviços curativos se infectado com Covid-19 após exposição no local de trabalho”*.

Ante o exposto, acreditando que a aprovação da presente proposta representa mais um passo para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Covid-19, conclamamos os nobres pares para apoiar a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2020.

**Deputado Hugo Motta**  
Republicanos/PB